

## A Resiliência da Identidade: Indigenato e a Virada Histórica no Direito Internacional

### The Resilience of Identity: Indigeneity and the Turn to History in International Law

Lucas Lixinski\*

**Resumo:** Neste artigo, eu discuto a falta de narrativas centradas na perspectiva indígena na virada histórica no direito internacional. Considerando-se que um dos principais usos políticos desta virada histórica visa desfazer os danos dos encontros coloniais (como nas Abordagens Terceiro-Mundistas de Direito Internacional, por exemplo), é um tanto quanto consternante que frequentemente, e particularmente em contextos indígenas, estes encontros ainda são contados a partir da perspectiva do colonizador. Assim, a existência indígena é concebida unicamente da perspectiva de vitimização, que é inevitavelmente articulada de uma forma que nega agência às pessoas e povos indígenas como atores históricos. Este paradoxo demonstra a resiliência do eurocentrismo na nossa articulação de projetos jurídicos internacionais, e a resiliência da identidade e resistência indígenas apesar de seu apagamento estrutural ainda em andamento. Este artigo portanto pergunta o que pode significar, epistemologicamente e metodologicamente, centralizar o indigenato na virada histórica do direito internacional, argumentando-se pela recuperação e alavancamento da agência indígena na virada histórica no direito internacional. Eu, pessoalmente, não sou indígena, portanto eu não viso oferecer uma “visão indígena da história do direito internacional”, mas sim simplesmente criar e explorar cunhas na produção acadêmica voltada à virada histórica. Estas cunhas podem tornar o campo mais receptivo a atender à resiliência do subalterno, abrir o campo para metodologias históricas alternativas e questionar fundamentalmente se nós podemos aprender sobre a resiliência face aos desafios externos ao ordenamento jurídico internacional a partir da resiliência já existente no direito internacional.

---

\* Lecturer, Faculty of Law, The University of New South Wales - UNSW (Sydney, Austrália); Doutor em Direito, Instituto Universitário Europeu (Florença, Itália); Mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos, Central European University (Budapeste, Hungria); Especialista em Direito Internacional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) (Porto Alegre, Brasil); Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, UFRGS.

**Palavras-chave:** virada histórica no direito internacional; agência indígena; apagamento; vitimização; metodologias.

**Abstract:** In this chapter, I discuss the lack of Indigenous-centric accounts in the turn to history in international law. Considering that one of the main political uses of this turn to history aims at exposing, critiquing, and ultimately undoing the harm of colonial encounters (in *Third World Approaches to International Law*, for instance), it is somewhat sobering that often, and particularly in Indigenous contexts, this encounter is still told from the perspective of the colonizer. In doing so, it frames Indigenous existence solely from the perspective of victimhood, which is inevitably articulated in a way that denies the agency of Indigenous people and peoples as historical actors. This paradox showcases the resilience of Eurocentrism in our articulation of international legal projects, and the resilience of Indigenous identity and resistance despite ongoing structural erasure. This chapter therefore asks what it might mean epistemologically and methodologically to centre Indigeneity in the turn to history in international law, arguing for the recovery and leveraging of Indigenous agency in the turn to history in international law. I am myself non-Indigenous, so I do not aim to offer an “Indigenous view of international legal history”, but rather simply to drive and exploit wedges in scholarship on the turn to history. These wedges might make the field more amenable to attend to the resilience of the subaltern, open the field up to other historical methodologies, and fundamentally query whether we can learn about resilience in the face of external challenges to international legal ordering from the resilience that already exists within international law.

**Keywords:** turn to history in international law; Indigenous agency; erasure; victimhood; methodologies.

## Introdução

A história é escrita pelos vencedores,<sup>1</sup> diz o (problemático e frequentemente impreciso) ditado (SACCO, 2016; CARLSON e FARRELLY, 2022). Em relação aos

---

<sup>1</sup> Esta frase é amplamente atribuída a Winston Churchill, mas o relato por trás dela é largamente apócrifo de acordo com historiadores.

povos indígenas e suas interações com o direito internacional, esta máxima significa que nós geralmente contamos essas histórias (e articulamos seus efeitos jurídicos) a partir da perspectiva do encontro colonial, utilizando fontes coloniais e, crucialmente, as lentes do colonizador (DORSETT, 2018). O efeito destas representações, eu argumento, é apagar ainda mais os povos indígenas de uma forma que torna a recuperação e alavancamento da agência indígena se utilizando de mecanismos jurídicos internacionais ainda mais difícil.

A academia de direito internacional, ao longo das últimas duas décadas, tem experienciado uma “virada histórica” (CRAVEN, 2017; VADI, 2017). Esta virada histórica tem eventualmente tentado explicar, problematizar, ou recuperar narrativas acerca de como o direito internacional opera hoje, expondo as contingências que nós assumimos como axiomas imutáveis na doutrina jurídica internacional, tornando o direito internacional mais político, mutável e apto para discurso e ação emancipatórios (VENZKE e HELLER, 2021). No que se trata das interações entre povos indígenas e histórias do direito internacional, entretanto, essas promessas ainda não foram cumpridas.

Nesta virada, narrativas convencionais do encontro colonial com povos indígenas, tal como demonstrado abaixo, costumam minimizar histórias de resistência e focar, ao invés disso, no discurso jurídico justificatório apresentado por colonizadores europeus para habilitar o colonialismo. A própria categoria de povos “indígenas” foi criada como uma ferramenta para “gerenciar” populações dentro de enquadramentos coloniais, mesmo que este termo tenha sido recuperado com sucesso por povos originários como uma ferramenta organizatória (MCMILLAN e RIGNEY, 2016). Acadêmicos da área têm tentado debater narrativas sobre o direito internacional de populações indígenas e mistas, centradas na resistência e transformação do direito internacional de origem europeia por atores não-europeus (ESTES, 2019; LORCA, 2015; MAR, 2016; OBREGÓN, 2006; SIMPSON, 2021; WATSON, 2015). No entanto, apesar do apoio existente a elas, estas narrativas ainda não conquistaram uma posição central no debate acadêmico.

Mesmo quando estas histórias narram resistência, entretanto, no contexto indígena elas costumam rapidamente se mover em direção ao resultado final do

genocídio e suplantamento de sociedades indígenas (CABRERA, 2021<sup>2</sup>). Embora esta narrativa seja verdadeira em termos gerais, o efeito de pular sobre os múltiplos e sofisticados usos de ferramentas jurídicas e diplomáticas por povos e pessoas indígenas é retratá-los como personagens de segundo plano a serem conquistados ou em uma posição perene de vitimização perante o colonizador. Em outras palavras, ao se narrar o encontro colonial somente através da perspectiva do colonizador, unilateralmente, estas narrativas impossibilitam que povos e ontologias indígenas reivindiquem agência suficiente para impactar a trajetória de genocídio e suplantamento. O resultado é o apagamento dos povos indígenas. Outra consequência deste movimento é o facilitamento do contínuo paternalismo (e subjugação) e o status de subalterno conferido aos povos indígenas (FOX-DECENT e DAHLMAN, 2015).

Parte da explicação, tal como eu demonstro abaixo, é o foco em um certo conjunto muito específico de fontes e ferramentas metodológicas na virada histórica do direito internacional. Métodos históricos normalmente utilizados na academia de direito internacional, e sua validação, tendem a seguir moldes europeus (OLSTEIN, 2019). Dentro destas limitações, a recuperação de fontes indígenas contemporâneas ao encontro colonial é quase impossível (PENNOCK, 2022, p. 7-9). Neste processo, nós tornamos a recuperação de ontologias indígenas do passado impraticável, e até mesmo o uso de ontologias indígenas do presente são fortemente carregadas com o peso de serem uma exceção à norma colonial europeia, necessitando assim de justificativa, nunca sendo capazes de serem uma norma em si mesmas contra a qual o encontro colonial precisa ser justificado ao invés disso.

Este artigo busca expor estas limitações e algumas de suas consequências para o nosso pensamento contemporâneo acerca de povos indígenas e o direito internacional. Como uma pessoa não-indígena, não me cabe apresentar um relato indígena da história jurídica internacional (muito menos tentar criar uma narrativa unificada a partir da ampla variedade de relatos indígenas, o que seria inerentemente problemático). Ao invés disso, meu objetivo é expor os hábitos nos quais caiu a virada histórica do direito internacional defronte os papéis dos povos indígenas nesta própria história. O ponto é demonstrar como o apagamento da agência indígena

---

<sup>2</sup> Ver para ter um exemplo de fora do direito internacional.

agrava ainda mais a vitimização de formas que ainda afligem grande parte de como a relação entre o direito internacional e povos indígenas é representada hodiernamente.

Narrar a história jurídica internacional indígena sem a vitimização do colonialismo nos auxilia a compreender como diferentes grupos indígenas ativamente se aproveitaram do colonialismo para lidar com seus próprios conflitos com outros povos indígenas (HAMILTON, 2018, p. 1-4). Re-centralizar a agência indígena na história do encontro colonial no direito internacional pode mostrar que pessoas indígenas foram mais do que vítimas passivas. Elas foram diplomatas, exploradores, e às vezes exploravam o encontro colonial em conflitos entre indígenas de uma forma que é ao menos parcialmente cúmplice do colonialismo no sentido de ter facilitado parte da investida europeia (BLACKHAWK, 2023, p. 103). Com a chegada de colonizadores europeus nas Américas, por exemplo, povos indígenas buscaram alianças com europeus para resolver conflitos com povos indígenas inimigos, da mesma forma como buscariam alianças com outros povos indígenas com quem tivessem um inimigo comum. Ao executar alianças com europeus, no entanto, esses povos indígenas às vezes criaram brechas que europeus exploraram para ajudar a derrotar povos indígenas e fragmentar a resistência indígena à invasão europeia. Esta última parte das alegações é controversa e não é feita sem os seus riscos. Minha intenção não é, de forma alguma, culpar os povos indígenas pelo colonialismo para justificar este último. Ao invés disso, eu desejo simplesmente recuperar a agência indígena para romper o monolito do indigenato paternalista baseado no mito do nobre selvagem (ELLINGSON, 2001), o qual eu vejo como um obstáculo às possibilidades de emancipação indígena no direito internacional. Eu desejo contribuir ao desmanche do essencialismo estratégico da identidade indígena (HALE, 1996; SYLVAIN, 2014). Eu espero forçar um enfrentamento mais amplo e plural dos efeitos ainda em curso do colonialismo. Fazê-lo permite um desembaraçamento mais produtivo do indigenato e do império que permite que vozes indígenas sejam ouvidas integralmente.

Este desembaraçamento também nos permite sermos mais perceptivos dos efeitos limitados e limitantes do foco que é dado aos direitos na advocacia indígena no direito internacional em detrimento de outros tipos (mais profundamente estruturais) de reivindicações (ENGLE, 2010). Ele abre espaço, por exemplo, para

que críticas do capitalismo racial entrem em cena e ofereçam as suas ferramentas, as quais podem ser muito mais produtivas para derrubar suposições equivocadas sobre o tema (FAKHRI, 2022). Reconhecidamente, uma advocacia focada em direitos tem sido bem-sucedida e benéfica aos povos indígenas, e é uma estratégia que muitos ativistas indígenas apoiam. Ao expor os limites da virada aos direitos, eu não sugiro que ativistas indígenas deveriam se afastar dessa linguagem inteiramente; esta escolha não é minha para que eu a faça, afinal. Mas, ao expor os limites desta virada ao revelar alternativas históricas, eu espero contribuir com parte da promessa da virada histórica mencionada acima e, ao fazê-lo, sugerir outras formas de engajamento indígena com o direito internacional e com instituições que possam abrir novas possibilidades emancipatórias.

A seguir, eu desejo primeiramente mapear a virada histórica no direito internacional e como ela ignorou ou apagou a agência indígena. Então, eu utilizarei este mapeamento para criticar as formas nas quais este apagamento abriu espaço para uma virada para os direitos humanos que cataliza a vitimização contínua, assim como o que eu vejo como algumas das problemáticas consequências da vitimização. Eu então foco naquilo que pode ser alcançado por conquistas metodológicas e epistemológicas dos povos indígenas na virada histórica do direito internacional. A seguir, teço meus comentários conclusivos, especulando acerca das implicações mais amplas que isto teria ao campo do direito internacional e povos indígenas.

### **A Virada Histórica no Direito Internacional e o Apagamento da Agência Indígena**

O direito internacional tem se preocupado de forma especial com a história nas últimas décadas (VADI, 2017). A virada histórica no direito internacional revigora a noção de que o direito internacional é produzido e legitimado através da sedimentação da prática através do tempo, não apenas como uma questão de direito internacional costumeiro, mas mais amplamente em termos de entrenchamento, legitimidade e conformidade com compromissos jurídicos internacionais. Compreender melhor as origens dos compromissos jurídicos internacionais, particularmente as suas contingências (VENZKE e HELLER, 2021), pode liberar a

imaginação em direção a futuros melhores, constata o argumento (ESLAVA e PAHUJA, 2011).

Apesar da promessa e da notoriedade deste subcampo, no entanto, pouca atenção foi dedicada aos povos indígenas na maior parte das obras nesta virada histórica. Em sua maioria, obras notórias neste campo focaram na história diplomática contada a partir da perspectiva do colonizador e na história diplomática contada a partir do momento do encontro colonial (KOSKENNIEMI, 2021). Alguns relatos da história jurídica internacional que criticam o encontro colonial e politicamente almejam desfazer seus efeitos ainda em curso engajam com as perspectivas dos colonizados como caminhos para transformar o direito internacional europeu, mas ainda estabelecem o direito internacional europeu como a linha base.<sup>3</sup> A virada histórica parece, portanto, criticar as origens e os efeitos ainda em curso do projeto colonial a partir da perspectiva dos próprios colonizadores, como um meio de expor os efeitos e impactos ainda em curso da colonização. O ambiente sobre o qual o encontro colonial causou estes impactos é secundário; estes relatos invariavelmente descrevem a colonização como total e irremediavelmente destrutiva.

Embora seja verdade que o colonialismo possui efeitos ainda em curso e que estes efeitos não podem ser realmente desfeitos, existe um número de consequências advindas desta escolha de não narrar um mundo pré-colonial. Primariamente, dentre elas, está a diminuição e até mesmo o apagamento da agência e voz indígena, bem como a retratação dos povos indígenas como vítimas passivas e impotentes da colonização. Apesar da colonização ser inegavelmente violenta, particularmente nos primeiros estágios do encontro colonial, fazer nada mais do que uma menção passageira à existência pré-colonial alimenta (ao menos no sentido de falhar em se opor) a narrativa de não-existência de uma organização política, e dos mecanismos jurídicos internacionais que a acompanham, prévios ao encontro colonial. Isso compra a noção de que o direito internacional é eurocêntrico ao sugerir também que ele é nada *além* de eurocêntrico; que não existe uma forma alternativa concreta de se imaginar o direito internacional antes ou para além do envolvimento europeu com ele. Outra consequência importante é que se perde um sentido de alternativas, uma vez que somos deixados desconhecendo o que o direito internacional indígena pode

---

<sup>3</sup> Mas ver, por exemplo, OBREGÓN, op. cit., e LORCA, op. cit., os quais focam na transformação do direito internacional europeu por agentes locais.

ter quisto ou buscado, e o que recuperar estas visões pode significar para o revigoramento da agência indígena e o oferecimento de uma linha base para a construção de um futuro jurídico internacional indígena.

Como exemplo, aponto uma narrativa em uma proeminente obra coletiva especialmente devotada ao papel das minorias na história do direito internacional que ignora os povos indígenas. Sua “história global da relação entre minorias e o direito internacional” (NIJMAN, 2012, p. 96) se debruça apenas sobre minorias europeias. Ela chega a argumentar que “minorias [europeias] funcionam como o Outro constitutivo do direito internacional” (NIJMAN, 2012, p. 118). Enquanto esta asserção seria verdadeira caso não fosse exclusivamente focada nas minorias europeias, o apagamento de povos indígenas desta narrativa assume e normaliza formas eurocêntricas de ver o mundo e invisibiliza outras epistemologias e legalidades internacionais, tornando-as sem importância. Eu não intenciono acusar esta autora de intencionalmente cortar os povos indígenas desta narrativa; pode ser que ela tenha recebido uma orientação dos editores do livro para se focar exclusivamente nas minorias europeias - uma direção que seria deveras reveladora dos vieses que eu descrevi acima. Também é possível que a contribuidora tenha interpretado as orientações dos editores de forma estrita e comprado a distinção de definição entre povos indígenas e minorias (CASTELLINO e DOYLE, 2018). De toda forma, esta lacuna também está em linha com a invisibilização dos povos indígenas no discurso jurídico internacional majoritário que se manteve até a década de 1970, o qual propositalmente excluiu povos indígenas do acesso à autodeterminação nas décadas precedentes e dos regimes protetivos de minorias nas primeiras quatro décadas do século 20 (YOUNG, 2020, p. 46).

Um dos acadêmicos mais proeminentes na virada histórica do direito internacional é Martti Koskenniemi,<sup>4</sup> o qual relutantemente se vê como “tendo tido um efeito em produzir esta ‘virada’” (KENNEDY e KOSKENNIEMI, 2023, p. 169). Eu irei portanto utilizar as suas narrativas da história jurídica internacional, particularmente acerca do século 16 como um momento pivotal para a colonização e genocídio dos povos indígenas das Américas, como uma representação para o

---

<sup>4</sup> Ver, entre diversas outras publicações, as suas duas monografias principais no tema: “*To the Uttermost Parts of the Earth*”, citada neste artigo, e “*The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870-1960*”, publicada em 2001 pela Cambridge University Press.

movimento acadêmico da virada histórica e a sua relação com o indigenato. Eu reconheço que esta representação é imperfeita,<sup>5</sup> é claro, mas considerando a influência de seu trabalho e o quão recente este livro em específico é, vale a pena centralizar as intervenções de Koskenniemi no campo devido ao impacto que elas têm em estabelecer e perpetuar a exclusão de vozes indígenas. Subsequentemente, eu coloco o seu trabalho em contraste com o trabalho de Caroline Dodds Pennock (2022) sobre a presença indígena na Europa no século 16.

O trabalho de Koskenniemi visa expor as formas em que a hegemonia global europeia foi criada e justificada através do direito internacional. Nisto, ele é típico da virada histórica enquanto movimento acadêmico. O seu trabalho acerca do século 16 foca na expansão da Espanha nas Américas e nas justificativas jurídicas dadas para tal (KOSKENNIEMI, 2021, p. 117-211). Seu relato deste período crítico é focado em pensadores e argumentos espanhóis e a forma em que eles se utilizaram da teologia cristã, não engajando com contrapontos indígenas.<sup>6</sup> Ele sequer menciona as formas em que muito deste pensamento foi provocado, na verdade, por pessoas indígenas na corte real espanhola contratando estes pensadores para peticionarem em seus nomes perante o sistema jurídico colonial (PENNOCK, 2022, p. 197).

Ao invés disso, Koskenniemi se concentra nos debates ao redor das justificativas para a escravização dos povos indígenas nas Américas e dos debates acerca do *dominium* e a doutrina do descobrimento nas Américas. Neste primeiro, ele descreve como os argumentos pró-escravidão frequentemente se vestiam em termos paternalísticos de serem “pelo próprio bem dos indígenas”, em última análise servindo como uma “versão pragmática da legalidade” que favorecia os colonizadores espanhóis (KOSKENNIEMI, 2021, p. 127). Ao passo que um relato breve como este, e um que precisamente visa centralizar o argumento europeu, não pode considerar todas as histórias possíveis, vale a pena mencionar aqui que os próprios povos indígenas haviam, como diplomatas na Espanha, peticionado pela proteção de seus povos (os quais certamente não cobriam todas as Américas) contra estes sistemas.

---

<sup>5</sup> Existem outras obras acerca da história jurídica internacional que valem a pena mencionar, tais como as de Tzouvala e Oxford, as quais eu discuto abaixo, e as de acadêmicas como Cait Storr (“*International Status in the Shadow of Empire: Nauru and the Histories of International Law*”, publicada pela Cambridge University Press em 2020) e Rose Parfitt (“*The Process of International Legal Reproduction: Inequality, Historiography, Resistance*”, também publicada pela Cambridge University Press, de 2019).

<sup>6</sup> Como um ponto um tanto quanto tangencial, é válido notar que o índice do livro não possui um verbete para povos indígenas.

Em outras palavras, o debate não ocorria apenas entre os espanhóis (PENNOCK, 2022, p. 180); também existiam vozes indígenas envolvidas no debate jurídico na Espanha. Se essa percepção torna as coisas melhores (no sentido de que vozes indígenas foram ao menos concedidas uma audiência) ou piores (no sentido de que vozes indígenas foram capazes de alcançar apenas ganhos parciais e que não duraram muito) é de importância secundária para os propósitos presentes. Ao invés disso, a mensagem chave aqui é a própria percepção de que os povos indígenas tinham alguma agência e voz que merece atenção, bem como que os materiais escritos sobre o debate por juristas e acadêmicos espanhóis à época devem ser lidos como tendo sido escritos sob a direção, e não ao invés, dos povos indígenas.

Sobre a questão do “*Dominium* das Índias”, Koskenniemi retrata o debate como tendo sido provocado pelas “preocupações de consciência relativas à penetração espanhola no Novo Mundo” (KOSKENNIEMI, 2021, p. 155). Mais uma vez, o relato é revestido na percepção dos espanhóis de que os povos indígenas tinham sistemas políticos e sociais sofisticados que contradiziam a suposição de sua selvageria. Mas os espanhóis são novamente o sujeito, enquanto os povos indígenas são o objeto do argumento. As instruções do Papa Católico Romano são o ponto de contenção central, na medida em que elas deram *dominium* à Espanha em troca de um compromisso de converter os povos indígenas ao cristianismo (KOSKENNIEMI, 2021, p. 159-160). A forma em que indígenas estrategicamente *escolheram* se converter para obter vantagens não é parte da história (PENNOCK, 2022, p. 185); ao invés disso, o foco é na armadilha argumentativa da conversão forçada (a qual se tornou indesejada precisamente pois, sob as instruções papais, realizá-la libertaria os povos indígenas do *dominium* espanhol) (KOSKENNIEMI, 2021, p. 160-161). E, quando este argumento prevaleceu em favor dos povos indígenas e a linguagem do barbarismo se tornou a ferramenta central para justificar a dominação (KOSKENNIEMI, 2021, p. 165), Koskenniemi nada diz a respeito das forma como povos indígenas intencionalmente se retratavam como iguais à realeza em suas visitas diplomáticas à corte espanhola, sendo recebidos e tratados como tal (PENNOCK, 2022, p. 159), até mesmo recebendo pensões da coroa espanhola em quantias que costumavam ser reservadas à nobreza europeia (PENNOCK, 2022, p. 173). Portanto, mesmo na questão crítica da dominação dos povos e terras indígenas pelos impérios europeus, a voz e a agência indígenas se encontram ausentes - eles são

alternativamente considerados invisíveis ou vítimas passivas. Destacar a presença de pessoas indígenas teria alcançado muito mais mesmo dentro do próprio projeto de Koskenniemi, discutivelmente, ao desnudar a seletividade do raciocínio e imaginários jurídicos internacionais que são chave para o argumento central de seu livro (KOSKENNIEMI, 2021, p. 4-8). Mesmo que ele tenha, em outros contextos, reconhecido a limitação de não ter “tentado imaginar a voz da pessoa indígena do século dezesseis cuja vida foi arruinada pela Conquista”, ele explicou este fato com a alegação de que há “pouco ou nenhum traço disponível” a respeito do “imaginário jurídico” indígena e expressou “perplexidade a respeito de como dar ‘voz’ a esses outros povos; fazê-lo não seria uma tentativa indefensável, e até mesmo ridícula, de apropriação, fadada a permanecer patética e errada?” (KENNEDY e KOSKENNIEMI, 2023, p. 163).

Apesar das reservas de Koskenniemi, outras obras chave na virada histórica no direito internacional, mesmo quando não centralmente dedicadas aos povos indígenas, consideram a agência e presença indígenas mais nitidamente. A monografia igualmente recente de Ntina Tzouvala sobre história jurídica internacional e civilização, por exemplo, reconhece a “necessidade de provincializar o direito ocidental e reconhecer a contínua validade e efetividade de sistemas jurídicos indígenas” (TZOUVALA, 2020, p. 17). Ela é capaz de considerar, mesmo que não as centralize totalmente, a agência e epistemologias indígenas em seu relato de como categorias de raça e o capitalismo constituíram o império e o direito internacional (TZOUVALA, 2020, p. 27-28). Embora em última instância focada nas formas em que o imperialismo europeu deslocou povos e legalidades indígenas, ela pelo menos engaja com a existência destas legalidades nos momentos críticos do encontro colonial (TZOUVALA, 2020, p. 28). Enquanto possa se sugerir que a centralização de raça na análise de Tzouvala necessariamente facilitaria o destacamento da voz e agência indígenas de formas que o foco mais analítico de Koskenniemi em argumentos e sua relação à religião não poderia, ambos nitidamente tomam como alvo a produção do império e as suas vítimas. E, como eu indiquei acima, os povos indígenas em si alavancaram a religião em seu exercício de agência em resposta ao encontro colonial.

Em certo sentido, a virada histórica escusa lacunas como a de Koskenniemi, embora existam alternativas evidentes como a de Tzouvala. Ian Hunter, no relato de

Anne Orford acerca da virada histórica no direito internacional (ORFORD, 2021, p. 158-159), lastima as formas em que juristas indígenas e histórias jurídicas indígenas usam críticas ao direito internacional e o seu papel em facilitar o imperialismo europeu como alavanca. Estas críticas, Hunter sugere, são “auto-congratulatórias”, no sentido de que elas “gozam do brilho de estarem no lado correto da história”, mas fazem relativamente pouco para centralizar pessoas, povos e agência indígenas (HUNTER, 2010, p. 11). Em outras palavras, a falta de engajamento com vozes e agência indígenas na virada histórica é pervasiva e atraída a dependências que requerem um pensamento ainda mais radical do que aqueles mais evidentemente investidos no campo parecem normalmente alcançar.

Até mesmo movimentos associados com a virada histórica com agendas mais abertamente emancipatórias nem sempre superam esta lacuna. *Abordagens Terceiro-Mundistas ao Direito Internacional (TMAIL)* é uma tradição intelectual dentro do direito internacional que busca precisamente expor os fundamentos coloniais do direito internacional através de relatos históricos, visando transformar as ferramentas, instituições e discurso jurídicos internacionais. Uma de suas obras fundadoras, de Antony Anghie, engaja especificamente com o encontro colonial entre autoridades espanholas e povos indígenas nas Américas, mas também centraliza as vozes espanholas (ANGHIE, 2005). O TMAIL não é exclusivo (nem especificamente adaptado) aos povos e epistemologias indígenas, mas acadêmicos dentro desta tradição as têm utilizado para discutir questões indígenas como soberania (MERINO, 2018) e participação indígena em fóruns internacionais (RIGNEY, 2021), assim como já invocaram o potencial do TMAIL para promover causas de direitos indígenas (MODIRZADEH, 2023, p. 48-49). De toda forma, como demonstrado por Naz Modirzadeh, a promessa do TMAIL de promover a emancipação é largamente insatisfeita, precisamente pela ausência de “uma metodologia para representar as ‘vozes’ do Sul Global” (MODIRZADEH, 2023, p. 2). Levada para o contexto indígena, esta crítica significa uma inaptidão em centralizar perspectivas e vozes indígenas e um foco, ao invés disso, na crítica e desconstrução da colonização a partir de uma perspectiva europeia.

Criticar e denunciar o colonialismo e os seus impactos ainda em curso é um movimento importante e útil, é claro. Mas a virada histórica poderia ir além disso, particularmente em círculos que aspiram à transformação como o TMAIL. Tal como

os acadêmicos de direito internacional Beverly Jacobs, Jeffery Hewitt e Sylvia McAdam argumentaram em um artigo para o *TWAIL Review* (BHATIA, 2023,), existe muito poder em centralizar a agência indígena em encontros coloniais e na contínua resistência indígena no uso do direito internacional e instituições para desafiar o colonialismo. Uma recuperação do direito internacional a partir de perspectivas indígenas pode levar à identificação de formas inerentes e manifestas de danos coloniais ainda em curso, incluindo danos advindos da linguagem em textos jurídicos (BEHZADI, 2023), e pode oferecer caminhos mais transparentes para desfazer os seus efeitos.

É claro, existem histórias indígenas do direito e do direito internacional que são revisionistas - histórias alternativas que abalam as nossas premissas e sabedoria recebida - que podem ir longe na luta contra algumas das presunções jurídicas que a maior parte das narrativas da virada histórica no direito internacional falham em desafiar. Notavelmente, tal como posto por Sylvia McAdam (BHATIA, 2023), histórias jurídicas internacionais, vistas através do *TWAIL*, podem ajudar a deslocar, “abolir ou rescindir” a doutrina da descoberta. Destacar a agência indígena em reação ao encontro colonial e a resistência indígena em curso como agentes jurídicos internacionais evidencia a impossibilidade da pré-condição factual da doutrina da descoberta, o que abre a porta para a sua rejeição. Isto também mostra caminhos nos quais o momento posterior a esse desalojamento da doutrina da descoberta pode ser informado pelas formas indígenas históricas e atuais de fazer o direito internacional.

Outras histórias jurídicas internacionais conduzidas por “ativistas-intelectuais” indígenas também ajudam a erodir o discurso de apagamento da agência indígena, destacando epistemologias indígenas de formas produtivas. A história revisionista “sempre cumpriu um papel fundamental nas lutas por soberania dos povos indígenas e colonizados” (GATTEY, 2023, p. 8). Ainda assim, a virada histórica no direito internacional em grande parte contornou essas histórias, desconstruindo o colonialismo europeu e o eurocentrismo simplesmente por os desconstruir - e em seus próprios termos -, de uma forma que os legitima como fatos históricos enquanto ainda os critica, normalizando-os ao falhar em providenciar uma dissidência ou alternativa plausível. Transformar os povos indígenas nas vítimas de genocídio passivas e largamente invisíveis serve ao mesmo projeto imperialista que a virada histórica busca problematizar.

Eu retornarei a alternativas metodológicas e epistemológicas abaixo. Mas, antes de fazê-lo, eu desejo explorar em maior detalhe uma das formas em que esta vitimização dos povos indígenas ao ponto da invisibilização afeta projetos emancipatórios atuais que não sejam parte dessa virada histórica específica, como meio de sublinhar o que está em jogo no meu argumento neste artigo.

### **Os Direitos Humanos como Catalisadores da Vitimização**

A vitimização dos povos indígenas é um fato incontroverso, assim como que os povos indígenas foram submetidos ao genocídio e ainda vivem com os efeitos e consequências destas políticas e práticas genocidas (WATSON, 2015). Meu ponto nesta seção (ou neste artigo como um todo) não é negar esta história de forma alguma, ou o pesado fardo carregado intergeracionalmente por povos indígenas em toda a parte. Ao invés disso, o meu ponto é argumentar que se concentrar *apenas em uma certa versão da vitimização* é uma leitura seletiva da história que é possibilitada pelas narrativas dominantes acerca dos povos indígenas na virada histórica no direito internacional, a qual possui consequências negativas. Eu desejo expor esta vitimização e, ao fazê-lo, eu inevitavelmente a coloco em primeiro plano. Mas eu também apresento, abaixo, alternativas para a agência que podem operar simultaneamente no ativismo indígena, caso ativistas indígenas desejem buscar essas alternativas.

Especificamente, focar-se apenas na vitimização passiva, que apaga a agência indígena, exclui outras alternativas emancipatórias para os povos indígenas. Enquanto a narrativa de vitimização passiva (e consequente vulnerabilidade) possibilita uma virada em direção ao direito internacional dos direitos humanos, ela faz pouco mais do que isso. A virada para os direitos humanos é um marco para a advocacia indígena, que culminou na adoção da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas em 2007 (UNDRIP) e da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas em 2016 (ADRIP). É uma virada valiosa, a qual não deve ser repudiada. Da mesma forma, o uso da vulnerabilidade e vitimização também pode ser intencional e oferecer vantagens táticas e estratégicas, além de conferir acesso a caminhos internacionais para o exercício de agência e personalidade jurídica internacional pelos povos indígenas (WILLIAMS, 1987). Mas o seu uso

também enfraqueceu certas reivindicações de soberania ao, por exemplo, excluir a autodeterminação externa (ENGLE, 2010; WELLER, 2018). O direito internacional dos direitos humanos, tanto no contexto indígena quanto em outros, depende da linguagem da vulnerabilidade para alavancar reivindicações em favor de grupos historicamente desfavorecidos. Um efeito desta dependência, entretanto, é reforçar os subtons paternalistas contidos em normas e instituições do direito internacional dos direitos humanos (LIXINSKI e PELEG, 2022). É importante, portanto, recuperar alternativas que não dependam unicamente da linguagem e limitações do direito internacional dos direitos humanos. Embora os direitos humanos possam ter sido o caminho que foi deixado aos defensores indígenas após o fechamento de outros, uma maior investigação de outros caminhos pode apresentar alternativas que hoje podem estar acessíveis a uma reabertura.

Das duas declarações, talvez seja surpreendente que a UNDRIP não faça referência alguma a história. A ADRIP, por outro lado, menciona a história ao menos seis vezes. Três dessas referências se encontram no preâmbulo, em relação à “importância histórica [dos direitos dos povos indígenas] para o presente e o futuro das Américas”, ao reconhecimento da colonização e do despojamento como “injustiças históricas” que impediram o seu desenvolvimento e à “urgente necessidade de respeitar e promover os direitos dos povos indígenas que decorrem de [...] sua história”. As três referências restantes estão na seção da ADRIP dedicada à “identidade cultural”: primeiro em relação ao direito “à identidade e à integridade cultural”, em seu Artigo XIII, no tocante ao direito ao “patrimônio [...] histórico e ancestral”; segundo em relação aos “sistemas de conhecimento, linguagem e comunicação”, em seu artigo XIV, no tocante ao “direito de preservar, usar, desenvolver, revitalizar e transmitir a gerações futuras suas próprias histórias”; e por último no direito à educação, em seu artigo XV, insistindo que os Estados, “em conjunto com os povos indígenas, incentivarão a educação intercultural que reflita as [...] histórias [...] desses povos.”

Dentre essas referências, talvez a única potencialmente problemática seja a menção de “injustiças históricas”, a qual parece sugerir que não existem injustiças vigentes. Dito isto, a totalidade da Declaração pretende se opor a atuais violações dos direitos dos povos indígenas, então certamente esta não seria uma interpretação adequada da linguagem, a qual pode ser melhor lida, ao invés disso, como uma

referência sobre como o “direito ao desenvolvimento, de acordo com suas próprias necessidades e interesses” dos povos indígenas, referido no preâmbulo da Declaração, ainda é afetado no presente.

Apesar destas referências à história, a ADRIP (bem como a UNDRIP) ainda é revestida de uma linguagem de vitimização, assim como todos os instrumentos de direitos humanos, o que é problemático em ao menos dois aspectos, para os propósitos presentes. Primeiro, isto faz pouco para enfatizar a resistência histórica e atual dos povos indígenas contra a colonização, retratando-os como em necessidade de normas e instituições jurídicas internacionais que então declaram os direitos dos povos indígenas para eles. Esta arquitetura assume e normaliza uma situação na qual a agência indígena é mais uma vez apagada, com uma questão rotineira e infelizmente amplamente aceita da adjudicação de direitos indígenas sendo a própria questão de se os requerentes são indígenas, com o indigenato sendo sujeito à arbitragem de uma parte não-indígena (geralmente uma corte, sob a direção de um perito como um antropólogo ou às vezes um historiador) (MCNEIL, 2014). Desta forma, ao invés da agência e existência indígenas serem a linha base contra a qual qualquer outra atividade é medida, os povos indígenas e os seus direitos são a exceção, um entalhe em uma ordem jurídica que em todos os outros aspectos apagou a sua existência. Perceba que a minha descrição deste modo de argumento é idêntica ao que acontece com o apagamento dos povos indígenas na virada histórica no direito internacional.

Segundo, e de forma relacionada, a vitimização dos povos indígenas descarta projetos políticos e econômicos em favor de projetos largamente culturais (GARCIA e LIXINSKI, 2020). A identidade indígena passa a ser fundamentada na cultura, a qual necessita de validação por pessoas e instituições não-indígenas. Por ser fundamentada na cultura, a performance de uma certa identidade esperada (a qual é passiva, pacífica e em harmonia com a natureza) é a pré-condição para o reconhecimento de pessoas indígenas como tais. Os direitos indígenas, particularmente uma vez que são fundamentados na cultura, possuem potência limitada no avanço de reivindicações indígenas à autodeterminação, bem como outras reivindicações emancipatórias baseadas na transformação de instituições políticas do Estado colonial-ocupante. Especificamente, o foco na “cultura” posiciona os povos indígenas como um “outro” que é sempre a exceção à linha base da cultura

dos colonizadores, um artefato que merece olhares e salvaguarda para o benefício de um Estado e de seu patrimônio nacional, mas despido de resistência (LIXINSKI, 2011; ENGLE e LIXINSKI, 2021). Por esta razão, contar as histórias indígenas pré- e pós-colonização como uma história de “culturas”, ao invés de uma história de diplomacia, guerra, resistência e sistemas jurídicos, reforça a vitimização debilitante e paternalista dos povos indígenas às custas de outros projetos.

Parte da produção acadêmica sobre povos indígenas e direito internacional tem tentado se afastar da linguagem dos direitos como o único caminho emancipatório para os povos indígenas no direito internacional (DHILLON, 2022). Estes acadêmicos têm se voltado ao direito internacional econômico em particular, usando como alavanca certas ferramentas analíticas tais como as críticas raciais ao capitalismo (FAKHRI, 2022), ou certas vezes colocando a agência indígenas em instituições econômicas internacionais no primeiro plano (PUIG, 2021). Embora parte do padrão neste movimento acadêmico ainda seja a linguagem da vulnerabilidade e vitimização (a qual, mais uma vez, é um fato inescapável), ele tem ao menos centralizado a agência indígena. Estes debates também sublinham as formas nas quais a identidade indígena pode ser utilizada como arma por instituições jurídicas internacionais, o que também é útil para sublinhar os efeitos da dependência do discurso do direito internacional dos direitos humanos (FAKHRI, 2022). Estes engajamentos podem ajudar a superar a “estreiteza institucional” do engajamento dos povos indígenas com o direito internacional (YOUNG, 2020, p. 69-70), a qual um foco em direitos declaratórios com remédios limitados facilita.

Recuperar projetos emancipatórios indígenas não significa ter que achar agência indígena onde nenhuma existe, no entanto. É bem sabido que a categoria jurídica de povos indígenas não existia no discurso jurídico internacional da era das Nações Unidas até a década de 1970 (YOUNG, 2020, p. 46), o que forçou alguma invisibilidade. Houveram de fato várias instâncias de povos indígenas peticionando diferentes órgãos internacionais e tentando participar de conferências diplomáticas internacionais, particularmente na Liga das Nações (BHATIA, 2023), mas nos primeiros anos das Nações Unidas estes engajamentos pareciam perder espaço (ao menos nos relatos dominantes dessa história jurídica) aos processos de descolonização da África e da Ásia. Apesar disso, houveram debates realizados em outros espaços de criação do direito internacional que, mesmo que não centralizando

as vozes e a experiência indígenas, tentaram colocar em primeiro plano projetos emancipatórios indígenas que iam além da linguagem dos direitos. Uma destas instâncias, na Conferência Diplomática de Bogotá de 1948 que criou a Organização dos Estados Americanos (OEA), merece ser examinada em maior detalhe (LIXINSKI, 2023).

A conferência em Bogotá que veio a criar a OEA possuía uma agenda incrivelmente ambiciosa. Em adição à Carta da OEA e ao Convênio Econômico de Bogotá (ambos de 1948), entre muitos instrumentos sobre os direitos das mulheres e soberania estatal, a conferência de Bogotá também dedicou alguma energia às questões indígenas, como parte de outros tópicos sociais (e econômicos) em sua agenda. O debate oscilou entre tratar os povos indígenas como um tipo de artefato histórico que ajudaria a cimentar e criar uma cultura e identidade panamericana para fundamentar a nova organização, de um lado, e de outro, tratar os direitos indígenas como parte de um debate mais amplo sobre os problemas da desigualdade econômica e acesso à terra na região, no qual os interesses dos camponeses e dos povos indígenas vinham de mãos dadas. Eu desejo me concentrar neste último.

Em Bogotá, o discurso dentro do qual os delegados operaram foi um que retratou os povos indígenas como passivos e, até certo ponto, ainda como artefatos que contribuíam à formação de uma identidade panamericana distinta. Ideias sobre os povos indígenas, portanto, apareceram em um Projeto de Convenção sobre a Carta Educativa Americana para a Paz (*‘Proyecto de Convención sobre la Carta Educativa Americana para la Paz’*). Este projeto clamava pela ‘humanização dos estudos sociais’, e o seu artigo 8º indicava que o ensino dos estudos sociais deveria ser voltado à ‘afirmação da democracia e compreensão entre os povos americanos’, incluindo o respeito pela ‘verdade histórica’, e que ‘na explicação de certos fatos e fenômenos compartilhados, como a cultura indígena’, ‘a tendência pan-americanista deve ser cultivada’. Em outras palavras, os povos indígenas deveriam aparecer nos currículos como uma forma de reforçar a unidade das nações americanas e auxiliar no ensino da diversidade cultural e da ‘fraternidade americana’ (COLÔMBIA, 1948a, p. 36-37). Note que este tom ecoa o preâmbulo da ADRIP sobre a importância dos povos indígenas para a história das Américas.

De toda forma, a conferência de Bogotá também foi muito mais além, talvez trazendo para si os elementos iniciais do que viria a ser uma tradição latino-

americana de direito internacional dos direitos humanos, mais interessada na aplicação de emancipação econômica e direitos sociais do que em liberdades civis e políticas declaratórias (CAROZZA, 2003). O debate sobre os povos indígenas foi largamente confinado, fora da educação, ao esboço da Carta Interamericana de Garantias Sociais, inicialmente preparado pela Comissão Jurídica Interamericana (COLÔMBIA, 1948b). Este instrumento, em grande medida, tratava os povos indígenas e camponeses como uma só categoria, o que se encaixa com a demografia latino-americana, mas vale a pena notar que estas categorias foram separadas em instrumentos jurídicos internacionais desde então. Em um longo discurso na conferência de Bogotá, o delegado do Equador reconheceu que os direitos indígenas são políticos e econômicos, e acusou a Carta de Garantias Sociais de não fazer o bastante para promover os direitos indígenas, deferindo a questão à ‘futura libertação’ dos povos indígenas. Citando as ‘aspirações concretas do proletariado’, o delegado equatoriano então discursa sobre como a terra ‘transforma [a pessoa indígena] em um ser humano com ambições e a sensibilidade para se adaptar à cultura. A diferença entre a [pessoa indígena] escravizada nas fazendas, que são as “*encomiendas*” da era colonial, e o pequeno proprietário de terras, é tão vasta que preocupa o senhor feudal de nosso século’ (COLÔMBIA, 1948c, p. 360). Em outras palavras, o delegado sinaliza a importância da emancipação através da economia, enquanto ao mesmo tempo apontando para uma forma de assimilação (‘adapt[ação] à cultura’) como o caminho ideal para os povos indígenas.

Em tons que lembram debates mais contemporâneos sobre capitalismo racial (ROBINSON, 2000, p. 309<sup>7</sup>), o delegado relembra as formas em que povos indígenas foram explorados durante a colonização e ainda o eram, e a necessidade de romper com estas estruturas jurídicas em direção à ‘emancipação econômica’. Esta última proposta poderia ser atingida pela eliminação da presunção de proprietários de terras de que os corpos e o trabalho de pessoas indígenas são ‘mercadorias’ (‘*mercancías*’) que podem ser exploradas através de contratos de trabalho impostos pelos proprietários de terras. O delegado equatoriano relembra a histórica expropriação de terras indígenas durante a colonização, bem como a resistência indígena histórica e em curso. ‘O problema indígena’, o delegado nota, ‘não é, portanto, apenas um

---

<sup>7</sup> Note que esta obra se foca particularmente em afro-descendentes, não em indígenas.

problema sentimental, mas também econômico e, por esta razão, essencialmente político.' A 'solução', portanto, não é assimilação e catequização, mas direitos sobre a terra (COLÔMBIA, 1948c, p. 360). Apesar de rejeitar a catequização e a assimilação, no entanto, o delegado equatoriano ainda utiliza a linguagem do 'trabalho missionário indigenista' que o Instituto Indigenista Interamericano estava então empreendendo (COLÔMBIA, 1948c, p. 361).

As provisões protegendo os camponeses, o delegado equatoriano insiste, 'contêm precisamente os princípios jurídicos sobre os quais o *Indigenismo* baseia todas as suas reivindicações' (COLÔMBIA, 1948c, p. 362). *Indigenismo* é a ideia de que os povos e identidades indígenas são centrais ao projeto estatal na América Latina, desde a independência até a década de 1970. Foi uma importante virada no pensamento acerca dos povos indígenas, que os transformou de 'bons selvagens' idealizados e romantizados em indivíduos e grupos com necessidades que devem ser atendidas (embora em formas paternalistas). A caricatura estéril que clamava por um passado idealizado abre caminho, com o *Indigenismo*, a reivindicações sociais no presente que requerem mobilização política (BAY, 2013). O passado ainda é central ao *Indigenismo*, porém, ao invés de ser um artefato para apreciação passiva, ele pode ser mobilizado para reivindicações políticas.

Portanto, não é surpresa que o *Indigenismo* figure em debates durante a conferência de Bogotá, ligado a reivindicações econômicas em favor dos camponeses. Elogiando o tom emancipatório das provisões sobre o campesinato, o delegado equatoriano critica o projeto de provisão que tratava especificamente dos povos indígenas, indicando que a necessidade de proteção estatal no projeto de provisão 'é precisamente o que levou [povos indígenas] à [sua] aniquilação moral, social, econômica e política, com a expropriação de suas próprias terras, reservando a eles terras secas e estéreis, as quais o Estado também tomou, ou sobre a qual ele exerceu poder, quando estas terras se tornaram úteis pela sua riqueza mineral' (COLÔMBIA, 1948c, p. 362). O esboço 'mantém exatamente o critério jurídico escravagista da colonização das Américas' e não vai longe na emancipação dos povos indígenas e de sua agência (COLÔMBIA, 1948c, p. 363).

A despeito de árduas negociações e, para os nossos propósitos, a sinalização de importantes debates em relação aos povos indígenas, a sina da Carta Interamericana de Garantias Sociais foi desaparecer no éter. Os documentos finais da conferência de

Bogotá notaram a adoção da Carta, e contêm um texto final, mas não o destacam entre outros tratados-chave abertos para a ratificação à época (em especial, a Carta da OEA). O texto portanto se tornou uma intenção para futura adoção, a qual nunca ocorreu. A única coisa que nos restou foi uma vaga referência na Carta da OEA indicando que parte das funções do Conselho Cultural Interamericano é ‘promover [...] a adoção de programas especiais de treinamento, educação e cultura para os grupos indígenas dos países americanos’. Reivindicações indígenas, portanto, acabam sendo retratadas apenas em termos de questões culturais na OEA.

Qual é o legado da Carta de Garantias Sociais, então, e por que ela seria de qualquer forma útil em como nós pensamos acerca de povos indígenas e direito internacional hoje? A Corte Interamericana, pouco depois de seu estabelecimento na década de 1980, notou em seu Relatório Anual que esta Carta era ‘um ato declaratório internacional’ útil para delinear o escopo dos Direitos Culturais, Sociais e Econômicos no continente (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1986). Especificamente em relação aos povos indígenas, James Anaya e Robert Williams, Jr. ressaltaram a Carta como o antecessor do uso da linguagem do direito internacional dos direitos humanos em relação aos povos indígenas nas Américas (ANAYA e WILLIAMS, 2001). Estas referências precedem o desenvolvimento da jurisprudência da Corte Interamericana sobre direitos indígenas, a qual se distanciou em grande parte do espírito que fundamentava a Carta.

A linguagem dos direitos, apesar de oferecer muitas vitórias aos povos e à advocacia indígenas, em certos aspectos prendeu os povos indígenas precisamente naquilo que o delegado equatoriano buscou evitar em Bogotá: a necessidade de endosso e verificação de indigenato pelo Estado. A mudança para os direitos não tem sido de todo má, é claro. Crucialmente, ela tem feito as vozes indígenas muito mais presentes (pelo menos, ao longo do tempo). A adição de vozes indígenas à legislatura não teria sido possível sem a asserção de direitos e identidade que aqueles que esboçaram a Carta de Garantias Sociais pareciam desejar, mas não puderam articular de forma prática para além de um compromisso com a emancipação através do paternalismo benevolente do Estado. Bogotá ainda ressoa de formas que a linguagem dos direitos humanos não poderia: o reconhecimento da necessidade de reparações por danos históricos, o engajamento com a economia política e com o poder político e econômico, bem como as referências àquilo que hoje podemos reconhecer como uma

crítica às instituições e ao direito doméstico e internacional dentro do capitalismo racial.

Enquanto a virada histórica no direito internacional é mais recente do que a virada para os direitos humanos no engajamento dos povos indígenas com o direito internacional, os dois reforçam um ao outro. É difícil dizer qual produziu o outro, especialmente uma vez que a virada histórica tem prestado relativamente pouca atenção aos povos indígenas intencionalmente (ao invés disso se concentrando no império europeu em seus próprios termos, como eu indiquei acima). Mas há um senso de reforço mútuo e até mesmo coprodução destes efeitos em ambos os corpos da literatura. A pergunta então passa a ser se e onde quebrar este ciclo primeiro, para a qual a minha resposta é de que o primeiro lugar deveria ser a literatura da virada histórica no direito internacional.

A virada histórica é um empreendimento acadêmico que não é vinculado a instituições e instrumentos jurídicos específicos e, portanto, possui a habilidade de se mover muito mais livremente. A integração de perspectivas e agência indígenas pela virada histórica podem então, por sua vez, influenciar a interpretação de instrumentos relevantes de direitos humanos (particularmente ao se considerar que a sua interpretação como “instrumentos vivos” através de um prisma “pro persona” permite o revigoramento de agência com maior facilidade do que em outras áreas do direito internacional). A virada histórica pode dar cabo da presunção de que os povos indígenas são vítimas indefesas do direito internacional. Sim, os povos indígenas foram fortemente vitimizados pelo discurso, instrumentos e instituições jurídicas internacionais; mas eles não foram invisíveis ou passivos neste processo. A resistência indígena, uma vez colocada no primeiro plano na história, pode então ser centralizada em relatos de violações de direitos humanos e, mais importante, nos remédios jurídicos correspondentes.

Além desta mudança geral de perspectiva, existem alguns desafios estruturais que devem ser superados para possibilitar essa virada histórica diferente no direito internacional. A próxima seção se debruça sobre os desafios metodológicos e epistemológicos que operam no segundo plano da virada histórica no direito internacional, além de oferecer algumas reflexões sobre como re-centralizar a agência dos povos indígenas no processo.

## Reconquistas Metodológicas e Epistemológicas

A escolha de excluir narrativas indígenas da virada histórica é parcialmente justificada com base em fundamentos metodológicos. Acadêmicos têm frequentemente criticado a virada histórica mais amplamente por uma falta de precisão metodológica (VADI, 2017; VADI, 2019). Mas a virada histórica, como eu mencionei acima, predominantemente depende de arquivos escritos específicos (frequentemente diplomáticos, ou os arquivos de acadêmicos para a produção de histórias intelectuais). Assim, são apagadas as possibilidades de métodos e epistemologias indígenas, as quais são frequentemente fundamentadas em histórias orais que alcançam até o presente, e que frequentemente também não consideram o tempo de uma forma linear. Tal como argumentado por Katerina Teaiwa em relação às histórias dos povos indígenas de Banaba no Kiribati, uma nação insular no Pacífico, “uma abordagem linear ou enciclopédica à história de Banaba [...] não ressoa com a maneira parcial e frequentemente fragmentada em que o povo ou a terra de Banaba [...] experienciou os últimos cem anos”, e “rastrear Banaba é rastrear histórias, povos e paisagens fragmentadas e dispersas, o que cria desafios à história e à literatura convencionais” (TEAIWA, 2015, p. xvi).

Sobre o uso de metodologias históricas tradicionais, Caroline Pennock (2022, p. 7-8) resumiu bem os desafios:

As fontes que nós temos são quase sempre escritas por europeus que observaram, acompanharam, sequestraram ou escravizaram o povo nativo em questão. É tentador dizer que as vozes dos viajantes nativos foram ‘perdidas’, mas na verdade elas raramente foram registradas (pelo menos em escrita alfabética) em primeiro lugar. Como resultado, há uma tendência de se ver estes viajantes [povos indígenas] como objetos: de curiosidade, de desejo, de ganância, de preconceito, de ambição. Eles viraram cifras para ideias e aspirações europeias, ao invés de atores no centro de sua própria história. As fontes são parcialmente culpadas por isto: é muito mais fácil achar documentos históricos sobre as posturas europeias aos povos indígenas do que sobre as posturas indígenas sobre os europeus. Mas a não ser que admitamos esta fraqueza e tentemos a superar, nós nunca reconheceremos a importância dos povos indígenas na história europeia e global. A omissão [...] não é um acidente. Ela representa a exclusão mais ampla e às vezes proposital de povos nativos da história da Europa no início da era moderna.

Pennock então conecta esta exclusão à justificação da doutrina da descoberta e com projetos assimilacionistas (PENNOCK, 2022, p. 8). O seu ponto mais amplo é chave e se alinha com o meu argumento neste artigo: a invisibilidade rouba a agência

e centraliza a vitimização de formas contraproducentes. Ela se torna aquilo que Ranajit Guha, no campo dos estudos subalternos, chamou de “o código contra-insurgente”, ou as maneiras pelas quais relatos elitistas dos eventos se tornam presentes, transformados e redistribuídos (GUHA, 1983). Os estudos subalternos, com a sua visão de relembrar os relatos das não-elites ao depender de metodologias mais diversas (incluindo tradições orais, mitologias e produção literária), podem oferecer percepções úteis à reimaginação das possibilidades de uma história emancipatória que não é vinculada às premissas da história opressiva (PRAKASH, 1994; MALLON, 1994).

O relato de Teaiwu sobre a história de Banaba também cria um caso convincente para repudiar a binariedade entre vozes e métodos indígenas e não-indígenas em um relato da história, “provoc[ando] perguntas sobre as conexões entre povo e terra como a base para o indigenato”, desencadeando uma percepção de que a história indígena é história global e está ligada a certas ontologias de interpretação jurídica (TEAIWA, 2015, p. 109-110). Fazê-lo confere reconhecimento aos movimentos diaspóricos que há muito têm informado a agência jurídica internacional indígena (PENNOCK, 2022, p. 3), assim como pode auxiliar a transcender a binariedade da vítima e do perpetrador enquanto ainda respeitando epistemologias indígenas (TEAIWA, 2015, p. 112). Esta mesma binariedade também aparece em outros campos, como a proteção de objetos culturais indígenas nas Américas sob o termo guarda-chuva de “pré-colombianos”, o qual apaga a diversidade, confunde diferentes culturas e, em última instância, despreza a voz indígena ao definir povos, histórias e reivindicações indígenas em contraste ao colonizador europeu (BEHZADI, 2023).

Em última análise, recuperar a agência indígena nos convida a recuperar conhecimentos indígenas, o que oferece possibilidades mais tangíveis de interpretações jurídicas alternativas e até mesmo de legalidades internacionais alternativas (GATTEY, 2023, p. 13). Mas, para alcançar este objetivo, nós precisamos colocar histórias indígenas, sejam elas redentoras ou trágicas, no mesmo patamar da evidência documental que a virada histórica no direito internacional valoriza, geralmente a partir de um hábito jurídico (CURTHOYS et al., 2008, p. 157-160). A autoridade jurídica internacional fora de empreendimentos acadêmicos como a virada histórica frequentemente é fundamentada primariamente em documentos

escritos no que se diz respeito à evidência e à sua pesagem. Portanto, é de se esperar que aqueles investidos na virada histórica no direito internacional, treinados primeiramente como advogados e apenas secundariamente (ou às vezes nem mesmo isso, de um ponto de vista de educação formal) como historiadores, privilegiarão arquivos escritos. Mas fazê-lo repete alguns dos problemas da dependência do direito internacional dos direitos humanos, discutidos acima, no sentido de que ele perpetua uma filtragem da agência indígena e, mais estruturalmente, subordina ou até mesmo subsume o indigenato a uma lógica colonial-ocupante, limitando o que pode ser alcançado pelos povos indígenas no direito internacional aos limites do direito internacional eurocêntrico (o qual inevitavelmente protegerá passados coloniais e os seus efeitos benéficos aos colonizadores que ainda perduram).

Fazê-lo, é claro, presume a “cognoscibilidade” do conhecimento indígena, o que não é sempre possível assumir, uma vez que conhecimentos indígenas frequentemente se encontram em camadas dentro de um povo ou comunidade. Os forasteiros não podem, de muitas formas, saber a totalidade da história e das narrativas indígenas, nem podemos demandar sabê-las.<sup>8</sup> Mas, até o ponto em que saberes e histórias podem ser conhecidos, ao menos o suficiente para oferecer um contraponto à sabedoria eurocêntrica e movimentos analíticos recebidos, vale a pena ter em mente a sua força como histórias subalternas contra um pano de fundo global (leia-se: eurocêntrico).

A virada histórica no direito internacional é inerentemente política (ORFORD, 2021), um relato do que o direito internacional pode e deve ser. Concentramo-nos na lógica da evidência ao invés da lógica da autoridade que a história pode emprestar a projetos redentores (MCNEIL, 2014). Quando os povos indígenas se tornam o assunto, entretanto, nós parecemos ainda nos referir a apenas uma história parcial daquilo que foi e nos apegarmos a um padrão de história jurídica que apaga os potenciais redentores da história. Com estas histórias redentoras nós também apagamos epistemologias alternativas.

---

<sup>8</sup> Eu sou grato a Sophie Rigney por esta reflexão.

## Conclusão

A virada para a história não precisa de qualquer justificativa metodológica adicional ancorada em metodologias históricas contestáveis que apagam a agência indígena e os próprios povos indígenas. Ao invés disso, ela precisa aceitar as contingências da sua própria narrativa das legalidades internacionais e avaliar que a sua crítica introspectiva do imperialismo europeu deixa pouco ou nenhum espaço para alternativas plausíveis. A crítica pela crítica, na história, encurrala os povos indígenas em direção à vitimização de formas alienantes. A agência indígena pode ser centralizada em nosso relato da(s) história(s) do direito internacional. Elas atraem a agência, o pensamento plural e a imaginação emancipatória. Enquanto não é o meu papel apresentar uma narrativa indígena, como uma pessoa não-indígena, eu espero ter elevado algumas vozes e narrativas indígenas e, fundamentalmente, ter criado espaço para uma virada histórica diferente, uma que leve a sério a sua própria promessa e potencial para a agência indígena.

Levar a sério a virada histórica significa elevar e emancipar vozes ignoradas pela história escrita pelos vencedores. Significa pensar diferentemente sobre os efeitos do colonialismo sobre povos indígenas, e ver povos indígenas não como entidades passivas que precisam da proteção benevolente e paternalista do homem branco, mas como atores com voz, agência, inteligência e imaginação, que podem oferecer uma versão mais justa do direito internacional. O nosso comprometimento com o uso da história do direito para elucidar o passado de forma a construir um futuro melhor exige que pensemos mais além de categorias fechadas e artificiais de vítimas e salvadores. Para isso, também temos que recuperar outras formas de pensar sobre o passado, e conseqüentemente sobre o mundo em geral.

## Referências:

ANAYA, S. James; WILLIAMS, Robert A. Jr. The Protection of Indigenous Peoples' Rights over Lands Natural Resources under the Inter-American Human Rights System. **Harvard Human Rights Journal**, Cambridge, vol. 14, [S.I.], p. 33-86, 2001.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

BAY, Carmen Alemany. La Narrativa Sobre El Indígena En América Latina. Fases, Entrecruzamientos, Derivaciones. **Acta Literaria**, Concepción, vol. 47, n. 2, p.85-99, 2013.

BEHZADI, Emily. His Ship Has Sailed: Expelling Columbus from Cultural Heritage Law. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, Nashville, vol. 56, n. 1, p. 315-366, Mar. 2023.

BHATIA, Amar. International Law Can Be Something Different: An Interview with Beverly Jacobs, Jeffery Hewitt, and Sylvia McAdam. **TWAILR: Dialogues**, [S.I.], 22 mar. 2023. Disponível em: <https://twailr.com/international-law-can-be-something-different-an-interview-with-beverly-jacobs-jeffery-hewitt-and-sylvia-mcadam/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

BLACKHAWK, Ned. **The Rediscovery of America: Native Peoples and the Unmaking of US History**. New Haven: Yale University Press, 2023.

CABRERA, Martín Correa. **La Historia del Despojo: El Origen de la Propiedad Particular en el Territorio Mapuche**. Santiago: Pehuén, 2021.

CARLSON, Bronwyn; FARRELLY, Terri. Monumental changes: history isn't always written by the victors. **From the European South**, Padova, v. 10, p. 11-24, abr. 2022.

CAROZZA, Paolo. From Conquest to Constitutions: Retrieving a Latin American Tradition of the Idea of Human Rights. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, vol. 25, [S.I.], p. 281-313, 2003.

CARTA da Organização dos Estados Americanos = CHARTER of the Organisation of American States. 30 abr. 1948. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>.

CASTELLINO, Joshua; DOYLE, Cathal. Who Are 'Indigenous Peoples'? An Examination of Concepts Concerning Group Membership in the UNDRIP. In: HOHMANN, Jessie; WELLER, Marc (org.). **The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples: A Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

COLÔMBIA. Ministério de Relações Exteriores. **Proyecto de Convención sobre la Carta Educativa Americana para la Paz, presentado al Consejo Directivo de la Unión Panamericana por el Embajador de Honduras en la sesión del 5 de noviembre de 1947, Novena Conferencia Internacional Americana, 30 Marzo 1948, Actas y Documentos, vol. V**. Bogotá, 30 mar. 1948.

COLÔMBIA. Ministério de Relações Exteriores. **Acta Final de la Conferencia de Bogotá – XXIX – Carta Internacional Americana de Garantías Sociales, 30 Marzo 1948, Novena Conferencia Internacional Americana, Actas y Documentos, vol. VI**. Bogotá, 30 mar. 1948.

COLÔMBIA. Ministério de Relações Exteriores. **Acta de la Octava Sesión de la Comisión Quinta (Versión Taquigráfica), Novena Conferencia Internacional Americana, 30 Marzo 1948, Actas y Documentos, vol. V**. Bogotá, 30 mar. 1948.

CONVÊNIO Econômico de Bogotá = ECONOMIC Agreement of Bogota. 02 mai. 1948. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/english/Sigs/a-43.html>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual de 1986**. San José, 29 ago. 1986.

CRAVEN, Matthew. Introduction: International Law and Its Histories. In: CRAVEN, Matthew; FITZMAURICE, Malgosia; VOGIATZI, Maria (org.). **Time, History and International Law**. Leiden: Brill, 2007. p. 1-25.

CURTHOYS, Ann; GENOVESE, Ann; REILLY, Alexander. **Rights and Redemption: History, Law and Indigenous People**. Sydney: UNSW Press, 2008.

DECLARAÇÃO Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas = AMERICAN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples (ADRIP). 15 jun. 2016. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND.pdf>.

DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas = UNITED Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples (UNDRIP). 13 set. 2007. Disponível em: [https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2018/11/UNDRIP\\_E\\_web.pdf](https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/wp-content/uploads/sites/19/2018/11/UNDRIP_E_web.pdf).

DHILLON, Jaskiran (org.). **Indigenous Resurgence: Decolonization and Movements for Environmental Justice**. New York: Berghahn, 2022.

DORSETT, Shaunnagh. Traditions: Tracing Legal History, Aboriginal/Indigenous Law (Australia/New Zealand). In: DUBBER, Markus D.; TOMLINS, Christopher (org.). **The Oxford Handbook of Legal History**. Oxford: Oxford University Press, 2018. p. 799-816.

ELLINGSON, Ter. **The Myth of the Noble Savage**. Berkeley: University of California Press, 2001.

ENGLE, Karen. **The Elusive Promise of Indigenous Development: Rights, Culture, Strategy**. Durham: Duke University Press, 2010.

ENGLE, Karen; LIXINSKI, Lucas. Quilombo Land Rights, Brazilian Constitutionalism, and Racial Capitalism. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, Nashville, vol. 54, n. 3, p. 831-870, Out. 2021.

ESLAVA, Luis; PAHUJA, Sundhya. Between Resistance and Reform: TWAIL and the Universality of International Law. **Trade, Law and Development**, Jodhpur, vol. 3, n. 1, p. 103-130, Jul. 2011.

ESTES, Nick. **Our History Is the Future: Standing Rock Versus the Dakota Access Pipeline, and the Long Tradition of Indigenous Resistance**. New York: Verso, 2019.

FAKHRI, Michael. Markets, Sovereignty, and Racialization. **Journal of International Economic Law**, Oxford, vol. 25, n. 2, p. 242-258, Jul. 2022.

FOX-DECENT, Evan; DAHLMAN, Ian. Sovereignty as trusteeship and indigenous peoples. **Theoretical Inquiries in Law**, Tel Aviv, vol. 16, n. 2, p. 507-533, 2015.

GARCIA, Beatriz; LIXINSKI, Lucas. Beyond Culture: Reimagining the Adjudication of Indigenous Peoples' Rights in International Law. **Intercultural Human Rights Law Review**, Miami Gardens, vol. 15, n. 3, p. 127-169, Out. 2020.

GATTEY, Emma. Beyond Caricature and Hubris: International Law and the Emancipatory Potential of Revisionist History in a Colonised Present. **Global Intellectual History**, Abingdon-on-Thames, vol. 8, 2023, edição especial.

GUHA, Ranajit. The Prose of Counter-Insurgency. In: GUHA, Ranajit (org.). **Subaltern Studies: Writings on South Asian History and Society**, vol. 2. Oxford: Oxford University Press, 1983.

HALE, Charles R. Mestizaje, Hybridity, and the Cultural Politics of Difference in Post-Revolutionary Central America. **Journal of Latin American Anthropology**, Hoboken, vol. 2, n. 1, p. 34-61, Set. 1996.

HAMILTON, Robert. Indigenous Legal Traditions and Histories of International and Transnational Law in the Pre-Confederation Maritime Provinces. **Canada in International Law at 150 and Beyond**, Waterloo, vol. 4, p. 1-12, jan. 2018.

HUNTER, Ian. Global Justice and Regional Metaphysics: On the Critical History of the Law of Nature and Nations. In: DORSETT, Shaunnagh; HUNTER, Ian (org.). **Law and Politics in British Colonial Thought: Transpositions of Empire**. London: Palgrave Macmillan, 2010.

KENNEDY, David; KOSKENNIEMI, Martti. **Of Law and the World: Critical Conversations on Power, History, and Political Economy**. Cambridge: Harvard University Press, 2023.

KOSKENNIEMI, Martti. **To the Uttermost Parts of the Earth: Legal Imagination and International Power, 1300-1870**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

LIXINSKI, Lucas. Selecting Heritage: The Interplay of Art, Politics, and Identity. **European Journal of International Law**, Oxford, vol. 22, n. 1, p. 81-100, Fev. 2011.

LIXINSKI, Lucas; PELEG, Noam. Paternalism in International Human Rights Law. **Duke Journal of Comparative & International Law**, Durham, vol. 33, n. 1, p. 1-43, 2022.

LIXINSKI, Lucas. 'Action to solve the Indigenous problem': The Bogotá Conference and Indigenous Affairs between Historical Artefact and the Political Economy of the Peasantry. **Journal of the History of International Law**, Leiden, [S.I.], 2023. No prelo.

LORCA, Arnulf Becker. **Mestizo International Law: A Global Intellectual History 1842–1933**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

MALLON, Florencia E. The Promise and Dilemma of Subaltern Studies: Perspectives from Latin American History. **The American Historical Review**, Oxford, vol. 99, n. 5, p. 1491-1515, 1994.

MAR, Tracey Banivanua. **Decolonisation and the Pacific: Indigenous Globalisation and the Ends of Empire**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

MCMILLAN, Mark; RIGNEY, Sophie. The Place of the First Peoples in the International Sphere: A Logical Starting Point for the Demand for Justice by Indigenous Peoples. **Melbourne University Law Review**, Melbourne, v. 39, n. 3, p. 981-1002. 2016.

MCNEIL, Kent. Indigenous Rights Litigation, Legal History, and the Role of Experts. **Saskatchewan Law Review**, Saskatoon, vol. 77, [S.I.], p. 173-203, 2014.

MERINO, Roger. Reimagining the Nation-State: Indigenous Peoples and the Making of Plurinationalism in Latin America. **Leiden Journal of International Law**, Leiden, vol. 31, n. 4, p. 773-792, Dez. 2018.

MODIRZADEH, Naz Khatoon. '[L]et Us All Agree to Die a Little': TWAIL's Unfulfilled Promise. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, vol. 65, n. 1, p. 1-67, 2023.

NIJMAN, Janne E. Minorities and Majorities. In: FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (org.). **The Oxford Handbook of the History of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

OBREGÓN, Liliana. Between Civilisation and Barbarism: Creole Interventions in International Law. **Third World Quarterly**, Abingdon-on-Thames, vol. 27, n. 5, p. 815-832, 2006.

OLSTEIN, Diego. **Pensar la Historia Globalmente**. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2019.

ORFORD, Anne. **International Law and the Politics of History**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

PENNOCK, Caroline Dodds. **On Savage Shores: How Indigenous Americans Discovered Europe**. London: Weidenfeld and Nicolson, 2022.

PRAKASH, Gyan. Subaltern Studies as Postcolonial Criticism. **The American Historical Review**, Oxford, vol. 99, n. 5, p. 1475-1490, 1994.

PUIG, Sergio. **At the Margins of Globalization: Indigenous Peoples and International Economic Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

RIGNEY, Sophie. On Hearing Well and Being Well Heard: Indigenous International Law at the League of Nations. **TWAIL Review**, [S.I.], vol. 2, n. 2, p. 122-153, 2021.

ROBINSON, Cedric. **Black Marxism: The Making of the Black Radical Tradition**. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 2000.

SACCO, Nick. Bad Historical Thinking: "History is Written By the Victors". **Exploring the Past: Reading, Thinking, and Blogging about History**, Saint Louis, 15 fev. 2016. Disponível em: <https://pastexplore.wordpress.com/2016/02/15/bad-historical-thinking-history-is-written-by-the-victors/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

SIMPSON, Leanne Betasamosake. **A Short History of the Blockade: Giant Beavers, Diplomacy, and Regeneration in Nishnaabewin**. Edmonton: University of Alberta Press, 2021.

SYLVAIN, Renée. Essentialism and the indigenous politics of recognition in Southern Africa. **American Anthropologist**, Hoboken, vol. 116, n. 2, p. 251-264, abr. 2014.

TEAIWA, Katerina Martina. **Consuming Ocean Island: Stories of People and Phosphate from Banaba**. Bloomington: Indiana University Press, 2015.

TZOUVALA, Ntina. **Capitalism as Civilisation: A History of International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

VADI, Valentina. International Law and Its Histories: Methodological Risks and Opportunities. **Harvard Journal of International Law**, Cambridge, v. 58, n. 2, p. 311-352, abr. 2017.

VADI, Valentina, Perspective and Scale in the Architecture of International Legal History. **European Journal of International Law**, vol. 30, n. 1, p. 53-71, fev. 2019.

VENZKE, Ingo; HELLER, Kevin Jon (org.). **Contingency in International Law: On the Possibility of Different Legal Histories**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

WATSON, Irene. **Aboriginal Peoples, Colonialism and International Law: Raw Law**. Abingdon-on-Thames: Routledge, 2015.

WELLER, Marc. Self-Determination of Indigenous Peoples: Articles 3, 4, 5, 18, 23, and 46(1). In: HOHMANN, Jessie; WELLER, Marc. (org.). **The UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples: A Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

WILLIAMS, Robert A. Jr. Taking Rights Aggressively: The Perils and Promise of Critical Legal Theory for Peoples of Color. **Minnesota Journal of Law & Inequality**, Minneapolis, vol. 5, n. 1, p. 103-134, Mar. 1987.

YOUNG, Stephen. **Indigenous Peoples, Consent and Rights: Troubling Subjects**. Abingdon-on-Thames: Routledge, 2020.

*Recebido em Novembro de 2023  
Aprovado em Janeiro de 2024*